

ANALISE DE PROPOSTAS

SETOR DE ENGENHARIA PARECER TECNICO

Trata o presente Parecer da análise das propostas da empresa:

DRX CONSTRUECH, CNPJ N° : 00.849.363/0001-04

Que participou da licitação para **Prestação de Serviços de Engenharia para REFORMA DA UBS VÓ DILA, Localidade Aldeia de Cima Zona Rural do Município de Marcolândia-PI**, zona rural do município de Marcolândia do Piauí – PI, Conforme Dispensa Eletronica N°008/2024.

A análise deste parecer para a proposta apresentada pelas empresa (as), e que tomou por base o que está previsto no artigo 34 da lei de licitações (14.133/21), para comprovação de que as empresas licitantes tem capacidade de realizar os serviços elencados no edital.

DECISÃO:

Tendo em vista o que determina o artigo 33, “O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação”, da Lei de Licitações (14.133/21.).

Diante de todo o exposto acima, este parecer eminentemente técnico, emitido pelo o Setor de Engenharia do município de Marcolândia – PI, tem a finalidade de assessorar ao Presidente da CPL em sua tomada de decisão:

DESCOMPRIMENTO DO ITEM DO EDITAL:

- 1- Nos itens 1.3.1 substituiu a composição do projeto basico (SINAPI - 88489) por (SINAPI – 88483), onde a composição 88489 trata-se de APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014 a composição 88483 trata-se APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR LÁTEX PVA EM**

ANALISE DE PROPOSTAS

PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014. Então condizendo com as especificações do projeto.

- 2- A empresa ainda alterou os encargos sociais de DESONERADO para ONERADO alterando BDI, LEIS SOCIAIS E ENCARGOS sem haver necessidade.**
- 3- Empresa apresentou as composições do SBC base mês 02/2024, quando o projeto basico contem mês base 01/2024.**
- 4- E por fim apresentou composições com valores unitarios maiores que o fornecido no projeto basico que** Ainda tendo como base para reforçar a importância do controle de preços unitários o Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça transqueve na Decisão 253/2002 do Plenário do TCU:

[...] o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

3. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado.

Com base nisso foi observado que a empresa nos itens

-1.1.2 ADMINISTRAÇÃO LOCAL:

valor unitario licitado: 4.058,23

valor unitario apresentado pela empresa: 4.549,75

ANALISE DE PROPOSTAS

1.2.1 Revisão em cobertura com telha ceramica tipo canal comum, Itabaiana ou similar, com reposição de 30% do material

valor unitario licitado: 104,06

valor unitario apresentado pela empresa: 106,64

Portanto, de acordo com a análise técnica emito o parecer técnico considerando que a proposta de preços da empresa está DESCLASSIFICADA.

Marcolândia – PI, 07 de Março de 2023.



Samuel Geovane de Lima Xavier
Engenheiro Civil
CREA-BA 1919188886

Samuel Geovane de Lima Xavier

Engenheiro Civil

Crea – PI N° 37050

Registro Nacional N° 1919188886